



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 011/2010
De 09 de abril de 2010

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pirambu(SE) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAMBU, ESTADO DE SERGIPE(SE), no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pirambu(SE) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pirambu(SE), tendo como fundamento a valorização dos profissionais do magistério e a melhoria da qualidade da educação.

§ 1º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

§ 2º - O regime jurídico dos Profissionais do Magistério Público Municipal é instituído pelo Estatuto do Magistério do Município.

Art. 2º - Integram a Estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, desempenhando-as nas unidades escolares e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: O conjunto de atribuições e responsabilidades dos profissionais do magistério está posto no Anexo I.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser assumidas pelo servidor;

II - CARREIRA: conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

III - CLASSE: amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível;

IV - NÍVEL: divisão da carreira segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

V - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO: por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico, incluídas as de coordenação ou administração escolar, inspeção, supervisão, orientação, assessoramento, planejamento, pesquisa e outras atividades desenvolvidas na área de educação na própria instituição;

VI - HORA AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, seja em sala de aula, ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

VII - HORA ATIVIDADE: tempo cumprido na escola ou fora dela, destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e outras atividades de caráter pedagógico, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

VIII - PARTE PERMANENTE: composta por cargos de provimento efetivo, escalonados em níveis e classes;

IX - PARTE SUPLEMENTAR: composta por cargos de provimento efetivo não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei;

X - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

XII - GRADE: conjunto de matrizes de vencimentos referentes a cada nível e classe



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - São adotados, no Magistério Público do Município os seguintes princípios básicos:

I - promoção da educação pública, gratuita e de qualidade social, voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - participação nas decisões do Ensino Público Municipal;

III - valorização dos profissionais do magistério, garantindo progressão na carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV - incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados.

CAPITULO III

Da Estrutura da Carreira

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em níveis e classes.

Parágrafo Único - São atribuições do cargo de professor as descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - A estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal compreende um quadro geral, composto por uma Parte Permanente e uma Parte Suplementar.

Seção I

Da Parte Permanente

Art. 7º - Compõem a Parte Permanente do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal os cargos indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - O cargo de Professor da Parte Permanente do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal é estruturado segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, como segue:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

I - para o exercício das atividades de docência é exigida a habilitação específica, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de Graduação Plena, admitindo-se como formação mínima para Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a habilitação oferecida em nível médio, modalidade normal;

II - para o exercício das atividades de suporte pedagógico, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, serão exigidas além da experiência docente de 03 (três) anos, graduação em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação, garantida nesta formação, a base comum nacional.

Parágrafo Único - Ao portador da formação de nível médio, modalidade Normal, a rede pública municipal de ensino oferecerá oportunidades de formação em serviço, para que obtenha a graduação em Licenciatura Plena.

Art. 9º - O cargo de Professor da Parte Permanente do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal é escalonado em:

I - 04 (quatro) níveis, designados por numerais romanos.

II - 10 (dez) classes, designadas por letras, associadas ao tempo de serviço.

Seção II

Da Parte Suplementar

Art. 10 - A Parte Suplementar do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal é composto de cargos de provimento efetivo, nos quais seus ocupantes não atendem aos requisitos para enquadramento na Parte Permanente.

Art. 11 - Os servidores que não preencherem as exigências de habilitação especificadas no artigo 8º desta Lei, passarão a compor a Parte Suplementar, podendo, a qualquer tempo, ingressar na Parte Permanente desde que adquiram a habilitação exigida no citado artigo.

§ 1º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos da Parte Suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se esses cargos, automaticamente, à medida que vagarem.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Responderá administrativa, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

CAPÍTULO IV

Do Provimento do Cargo e Desenvolvimento na Carreira

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 12 - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, preenchidos os requisitos estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto do Magistério Público Municipal, sendo esse ingresso na primeira classe do Nível II.

§ 1º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigindo-se como formação mínima para classe do Nível II, formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria;

§ 2º - O ocupante de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras atividades de magistério, desde que exista compatibilidade de horários e atenda aos requisitos:

I - graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, para o exercício de atividade de suporte pedagógico de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

II - licenciatura de graduação plena, para o exercício de atividade de suporte pedagógico de coordenação, assessoramento e pesquisa quando se tratar de atendimento por disciplina.

III - experiência de, no mínimo 03(três) anos de docência.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 13 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os ocupantes de cargo de professor, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro (a), quando comprovadamente o professor for o único responsável pela pessoa enferma;

III - para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos no Estatuto do Magistério;

IV - à gestante, a(o) adotante e à paternidade;

V - para casamento;

VI - para ocupar cargo político eletivo.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - Durante o estágio probatório o ocupante de cargo de professor será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico da unidade de ensino onde atuar, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em busca de uma educação de qualidade social.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;

§ 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho do professor em estágio probatório.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento na Carreira do Magistério Público ocorrerá após 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial, mediante os procedimentos de:

I - Progressão Vertical: passagem do profissional do magistério, de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, obedecendo a critérios específicos de tempo de serviço.

II - Progressão Horizontal por Nova Habilitação/Titulação: passagem do profissional do magistério, de um nível para outro, mediante a obtenção de nova habilitação ou titulação acadêmica.

Subseção I

Da Progressão Vertical

Art. 15 - O ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal fará jus à Progressão Vertical quando se encontrar na classe inicial ou em classe intermediária, desde que cumpra o interstício de 03 (três) anos.

Subseção II

Da Progressão Horizontal por Nova Habilitação/Titulação

Art. 16 - A progressão horizontal por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório e será efetivada mediante requerimento do servidor, com a comprovação da habilitação ou titulação exigida pelos respectivos níveis:

I - a progressão para o Nível I, dar-se-á para o ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal da parte suplementar que obtiver o ensino médio modalidade normal;

II - a progressão para o Nível II, dar-se-á para o ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal do Nível I, que obtiver curso de Licenciatura Plena ou graduação em Pedagogia admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

III - a progressão para o Nível III, dar-se-á para o ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal que obtiver curso de Licenciatura de pós-graduação "lato sensu";

IV - a progressão para o Nível IV, dar-se-á para o ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal que obtiver curso de mestrado e/ou doutorado;

§ 1º - Os cursos de graduação, pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por ocupante de cargo do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituições autorizadas ou reconhecidas por órgãos competentes e, quando realizados por instituições brasileiras, credenciadas para este fim;

§ 2º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão;

§ 3º - O ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, que adquirir nova habilitação ou titulação, passará para a grade de vencimento correspondente ao nível habilitação/titulação e para a classe equivalente a que ele se encontrava, obedecidos os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 4º - O ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, que adquirir nova habilitação ou titulação, somente assumirá disciplina da nova habilitação ou titulação se houver oferta.

Subseção III

Da Qualificação Profissional

Art. 17 - A qualificação Profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das dificuldades encontradas pelos profissionais do magistério, no exercício de suas atividades, em consonância com os interesses da instituição.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, proporcionar meios para uma discussão compartilhada com os profissionais do magistério sobre as prioridades a serem estabelecidas na construção da política de formação.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos educacionais, é um dos direitos do profissional do magistério, devendo ser acessível a todos:

§ 3º - Estabelecidas as prioridades, a Secretaria Municipal de Educação divulgará anualmente os cursos que serão oferecidos;

§ 4º - A oferta e a convocação dos profissionais do magistério que irão frequentar cursos de maior duração, serão feitas de forma rotativa, priorizando as áreas mais carentes, a partir das necessidades evidenciadas pelos referidos profissionais e de critérios a serem divulgados nas unidades educacionais;

§ 5º - A oferta de oportunidade de formação ou complementação da formação dos profissionais do magistério, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo, dará prioridade:

- a) às áreas curriculares carentes de professores;
- b) aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- c) à utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 18 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal concedida ao profissional do Magistério Público Municipal pelo exercício do cargo, cujos valores são fixados nesta Lei, de acordo com o anexo II, respectivamente, Parte Permanente e Parte Suplementar.

Art. 19 - O vencimento do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal será fixado de acordo com a sua habilitação/titulação, jornada de trabalho, qualificação e desempenho, sem distinção da área em que atue.

Art. 20 - É assegurada a isonomia de vencimentos para os profissionais do Magistério Público Municipal, observando o princípio de igual vencimento para igual habilitação ou titulação e equivalente desempenho das atribuições inerentes ao cargo, ressalvadas as vantagens de caráter individual.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 22 - A remuneração do ocupante do cargo do Magistério Público Municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, à classe em que se encontre e a jornada de trabalho, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 23 Fica assegurada a revisão da remuneração dos ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal sempre no dia 1º (primeiro) de maio de cada ano, mediante lei específica, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social - I.N.S.S., de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS, DAS CEDÊNCIAS, DO INCENTIVO À
PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Das Vantagens

Art. 24 - As vantagens pecuniárias serão acrescidas ao vencimento do profissional do Magistério Público Municipal em decorrência de gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de coordenação de unidade escolar;

II - gratificação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;

III - gratificação natalina;

IV - atividade técnico pedagógica;

V - regência de classe;

VI - titulação;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

VII - adicional por tempo de serviço:

a) o triênio;

b) o terço.

VIII - adicional de férias.

Parágrafo único - Não pode haver acumulação entre as seguintes gratificações:

I - exercício de coordenação de unidade escolar;

II - exercício de cargo em comissão;

III - trabalho em regime de dedicação exclusiva.

Subseção I

Gratificação pelo Exercício de Coordenação de Unidade Escolar

Art. 25 - A coordenação das unidades escolares será assim definida:

I - Coordenação Geral;

II - Coordenação Pedagógica;

III - Coordenação Administrativa.

§1º - Os coordenadores das unidades escolares receberão gratificações, de acordo com o disposto no Anexo III, aplicando-se o percentual sobre o vencimento básico;

§2º - A Coordenação Geral será obrigatoriamente exercida por profissional do magistério, com formação em licenciatura plena em qualquer área do conhecimento;

§3º - A Coordenação Geral das unidades escolares com menos de 100 (cem) alunos, assumirão também a regência de uma sala de aula.

§4º - A Coordenação Pedagógica será obrigatoriamente exercida por profissional do magistério, com licenciatura plena em pedagogia;

§5º - A Coordenação Administrativa será exercida por assistente administrativo vinculado ao quadro efetivo da educação, com nível superior.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§6º - As gratificações instituídas nos Incisos I, II e III do Art. 24, serão reajustadas na mesma data e proporção da revisão da remuneração dos ocupantes de cargo do magistério, prevista no artigo 23.

Subseção II

Gratificação pelo Trabalho em Regime de Dedicção Exclusiva

Art. 26 - O profissional do Magistério Público Municipal enquadrado no regime de dedicação exclusiva, receberá a título de gratificação o equivalente a 100% (cem por cento) de sua remuneração salarial básica.

§1º - A gratificação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será reajustada na mesma data e proporção da revisão da remuneração dos ocupantes de cargo do magistério, prevista no artigo 23.

§2º - No regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, sob pena de cancelamento irrecorrível da gratificação, com restituição ao erário da gratificação recebida indevidamente e das penalidades legais cabíveis.

Art. 27 - As demais gratificações e adicionais mencionadas nos incisos I a V do artigo 24 obedecem aos critérios no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Subseção III

Gratificação Natalina

Art. 28 - A gratificação Natalina corresponde a 100% dos proventos do profissional do Magistério Público Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Da Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica

Art. 29 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica-Pedagógica é de 16% (dezesesseis por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo;

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica é concedida mediante portaria do Prefeito Municipal, após avaliação por uma comissão paritária de representantes da categoria e técnicos da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe.

Subseção V

Da Gratificação por Regência de Classe

Art. 30 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe:

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 16% (dezesesseis por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo;

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Subseção VI

Da Gratificação por Titulação

Art. 31 - A gratificação por titulação do profissional do magistério dar-se-á por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, relacionados as atividades do magistério, conferidos pela Secretaria Municipal de Educação, através de uma comissão instituída para essa finalidade.

§1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I - 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do profissional do magistério por cada 200 (duzentas) horas de participação nos eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo no máximo 600 (seiscentas) horas, distribuídas em 200 (duzentas) horas a cada 02 (dois) anos correspondendo ao total de 15% (quinze por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento;

II - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico por curso de especialização "latu sensu", com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas 01 (um) curso;

III - 14% (quatorze por cento) sobre o vencimento básico do profissional do Magistério que tenha concluído o curso de mestrado ou doutorado, somente sendo considerado 01 (um) curso;

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata os incisos do §2º deste artigo, não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§4° - Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo os profissionais do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino;

§5° - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando avaliados pela comissão paritária constituída para essa finalidade, homologados pelo Secretário Municipal de Educação e realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal.

§6° - A Gratificação por Titulação, de que trata o §2°, Incisos I a III este artigo, será concedida por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação feita pelo profissional do magistério na Secretaria Municipal de Educação, através de requerimento.

Subseção VII

Adicional por Tempo de Serviço

Art. 32 - O profissional do magistério fará "jus":

a) ao percentual de 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício de sua função;

b) ao percentual equivalente a 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 20 (vinte) anos, se mulher e 25 (vinte e cinco) anos, se homem, de efetivo exercício de suas funções.

Subseção VIII

Adicional de Férias

Art. 33 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1° - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - Quando em regência de classe tem direito, após 01 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - Quando em atividades alheias à sala de aula, faz "jus" a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados;

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

SEÇÃO II

Das Cedências

Art. 34 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.

§1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I - exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

II - regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração;

§3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação;

§4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 35 - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

CAPITULO VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 36 - A jornada de trabalho do professor em atividade de docência inclui uma parte de horas-aula e uma parte de horas-atividade, conforme o que dispõe o artigo 3º, Incisos VI e VII, desta Lei.

§1º - A jornada de trabalho do ocupante de cargo do magistério deverá, em princípio, ser cumprida em uma só unidade de ensino;

§2º - No total das horas-atividade, 20% (vinte por cento) serão obrigatoriamente cumpridas pelo professor na unidade escolar, exceto para os professores que optem pelo regime de dedicação exclusiva.

Art. 37 - A jornada de trabalho do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal será calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

Parágrafo único - A hora-aula corresponderá a 50 (cinquenta) minutos.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - A jornada semanal para o professor em docência, na educação infantil ou nos primeiros 05 (cinco) anos do ensino fundamental, é de 32 (trinta e duas) horas, sendo 20 (vinte) horas-aula e 12 (doze) horas atividades, distribuídas em 07 (sete) horas destinadas para preparação de aula e 05 (cinco) à disposição das reuniões pedagógicas na unidade escolar.

Art. 39 - A jornada mínima semanal para o professor em docência, nos 04 (quatro) últimos anos do ensino fundamental, é de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 15 (quinze) horas-aula e 10 (dez) de atividade, distribuídas em 05 (cinco) horas destinadas para preparação de aula e 05 (cinco) à disposição das reuniões pedagógicas na unidade escolar.

Art. 40 - A jornada máxima semanal para o professor em docência, nos quatro últimos anos do ensino fundamental, é de 40 (quarenta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) de atividade, distribuídas em 10 (dez) horas destinadas para preparação de aula e 05 (cinco) à disposição das reuniões pedagógicas na unidade escolar.

Art. 41 - O professor, desde que possuidor das habilitações específicas, poderá lecionar até 02 (duas) disciplinas, observando o regime de trabalho ao qual é submetido.

Art. 42 - O profissional do Magistério Público Municipal de Pirambu (SE) que optar pelo regime de dedicação exclusiva, fica obrigado a prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 02 (dois) turnos diários completos, assim distribuídos:

I - Quando em exercício de atividade de docência:

a) 30 (trinta) horas-aula;

b) 10 (dez) horas-atividade, sendo 05 (cinco) a serem cumpridas na unidade de ensino.

II - Quando em exercício de atividade de suporte pedagógico: 08 (oito) horas diárias.

Art. 43 - O regime de dedicação exclusiva será concedido observada a necessidade da administração, mediante requerimento do profissional do magistério, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§1º - É facultado ao profissional do Magistério, mediante solicitação, o retorno da jornada de trabalho anterior, ficando cancelada a gratificação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;

§2º - Ficará a critério da Administração Pública Municipal, promover o cancelamento da gratificação por dedicação exclusiva, desde que fique materializada a inexistência da necessidade funcional no âmbito administrativo;

Art. 44 - O profissional do magistério, no exercício de atividade de suporte pedagógico, terá jornada mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em 01(um) turno e jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais em 02 (dois) turnos.

Art. 45 - A ampliação ou a diminuição da jornada de trabalho do profissional do Magistério, seja em docência ou no exercício de atividade de suporte pedagógico, para os limites máximo e mínimo, bem como a opção pelo regime de dedicação exclusiva, levará em conta, reciprocamente, a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e a opção do professor.

§1º - A ampliação da jornada de trabalho obedecerá a critérios de seleção, contidos em edital de convocação dos profissionais do Magistério, que terão um prazo mínimo de quinze dias úteis para a realização de suas inscrições.

§2º - A diminuição da jornada máxima de trabalho poderá ser efetivada mediante pedido formulado pelo professor devidamente fundamentado ou através de interveniência direta da Municipalidade, desde que seja devidamente comprovada a inexistência de demanda.

§3º - A incorporação da carga horária máxima de 200 (duzentas) horas para o professor em regência de classe, ocorrerá automaticamente quando exercida durante 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 46 - O ocupante do cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço em regime suplementar para substituir temporariamente professor em função docente que se encontre impedido legalmente e nos casos de designação para o exercício de outras funções do Magistério.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 47 - O profissional do Magistério Público Municipal, a partir de 20 (vinte) anos, se mulher e 25 (vinte e cinco) anos, se homem, que comprove efetivo e consecutivo exercício de suas funções em regência de classe, terá redução de 1/5 (um) quinto de sua carga horária de trabalho sem conseqüente perda de seus vencimentos e vantagens adquiridos.

Art. 48 - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do enquadramento, sendo assegurada ao profissional do magistério a percepção da diferença em relação ao novo vencimento base correspondente da grade constante do Anexo II, acrescido dos valores concernentes a incidência dos percentuais relativos ao triênio e ao adicional de 1/3 (um terço), como vantagem pessoal, nominalmente identificada, de caráter fixo e reajustável na mesma data e proporção de reajuste do vencimento.

Art. 49 - Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo único - O Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no "caput" deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, através de Portaria de nomeação expedida pelo Prefeito Municipal, sendo composto:

- I - pelo Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;
- II - por 02 (dois) representantes dos órgãos técnicos da Secretaria de Educação;
- III - por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - por 02 (dois) representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- V - por 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 - O enquadramento dos Professores de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado por uma comissão especialmente designada para tal fim, mediante ato do Prefeito Municipal, da qual deve participar representante do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Subseção I

Do Enquadramento

Art. 51 - O enquadramento do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal dar-se-á conforme critérios de habilitação/titulação, tempo de efetivo exercício de magistério e jornada de trabalho, sendo garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito, para fins de desenvolvimento na carreira daquele que se encontra em atividade.

Art. 52 - Os atuais ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal, serão enquadrados nos Níveis e Classes referidos no Anexo II, na conformidade do disposto no artigo 8º e dos critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei, na seguinte forma:

§1º - Serão enquadrados na grade de vencimento Nível I, na modalidade Normal, os atuais Professores portadores de curso de magistério nível médio;

§2º - Serão enquadrados na grade de vencimento Nível II, Licenciatura Plena, os atuais Professores graduados em área relacionada à sua atuação;

§3º - Serão enquadrados na grade de vencimento Nível III, Especialização, os atuais Professores portadores de curso de pós-graduação "lato sensu", em área relacionada à sua atuação;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Serão enquadrados na grade de vencimento Nível IV, mestrado ou Doutorado, os atuais Professores portadores de curso de pós-graduação "strito-senso" em área relacionada à sua atuação.

Art. 53 - Os profissionais inativos do magistério terão suas aposentadorias administradas pelo I.N.S.S., de acordo com a legislação vigente.

Art. 54 - O enquadramento dos profissionais do magistério deve ser realizado pelo setor de Recursos Humanos do Município de Pirambu (SE), observando-se os Anexos V, VI e VII.

Art. 55 - O profissional do magistério que, ao ser enquadrado, nesta Lei, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação do seu enquadramento junto ao setor de recursos humanos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de ciência do ato administrativo que promoveu o seu enquadramento.

Subseção II

Das Disposições Finais

Art. 56 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei, aplica-se subsidiariamente aos profissionais efetivos do Magistério Público Municipal, o Estatuto do Magistério Público do Município.

Art. 57- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial as seguintes Legislações Municipais: Lei Municipal nº 14/98, Lei Municipal Complementar nº 01/2002 e Lei Municipal Complementar nº 02/2002.

Gabinete do Prefeito do Município de
Pirambu (SE), 09 de ^{abril} ~~dezembro~~ de 2009.


José Nilton de Souza

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Descrição do Cargo de Professor do Quadro do Magistério
Público Municipal

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce a docência no Sistema Público municipal de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;

Exerce atividades de coordenação pedagógica que dão diretamente suporte às atividades de ensino;

Planeja, coordena avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem desenvolvidos;

Planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

DESCRIÇÃO DETALHADA EM ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

1. Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
2. Participa integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
3. Participa da elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da escola;
4. Avalia o rendimento dos alunos de acordo com a proposta pedagógica e o regimento escolar;
5. Zela pelo processo de formação dos alunos, por sua integridade física e moral;
6. Estabelece estratégias de atendimento diferenciado a alunos que dele necessitam;
7. Informa aos pais e responsáveis sobre frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

8. Participa da organização e do desenvolvimento de atividades sociais, culturais e esportivas;
9. Participa de reuniões pedagógicas e administrativas;
10. Participa de planejamento geral da escola;
11. Participa da escolha do livro didático;
12. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, cursos e outros eventos da área educacional científico, cultural e artístico;
13. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares e do calendário escolar;
14. Participa do processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar, garantindo seu cumprimento;
15. Participa de grupos de estudo e reflexão da prática docente;
16. Realiza atividades extraclases em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18. Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
19. Incentiva o aluno a participar em concursos, feiras de ciências e cultura, grêmios estudantis, e similares;
20. Participa de atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
21. Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
22. Orienta o aluno quanto à conservação da escola e de seus equipamentos;
23. Propõe a aquisição de equipamentos e/ou materiais que venham favorecer as atividades de ensino/aprendizagem;
24. Planeja e realiza atividades de recuperação, para os alunos de menor rendimento;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

25. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, recuperação e evasão escolar;
26. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação e divulga experiências pedagógicas;
27. Mantém atualizados os registros de aula, de frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
28. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
29. Encaminha ao Conselho Escolar, problemas observados no âmbito da unidade escolar;
30. Participa da Gestão da Escola;
31. Executa outras atividades correlatas.

EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

1. Articula o processo de construção coletiva da proposta pedagógica da escola, participando da sua execução e avaliação;
2. Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação, que visem à melhoria da qualidade do ensino;
3. Participa de estudo e pesquisa na área de sua atuação;
4. Promove reunião com o corpo docente e discente da unidade escolar;
5. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
6. Estimula o uso de recursos tecnológicos e a atualização dos docentes;
7. Elabora relatórios de dados educacionais;
8. Zela pela integridade física e moral do aluno;
9. Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola;
10. Articula-se com órgãos gestores da educação e outros;
11. Participa da elaboração da proposta curricular e do calendário escolar;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

12. Participa do processo de elaboração e articulação do Regimento Escolar, garantindo seu cumprimento;
13. Participa da organização do processo de autorização de funcionamento e reconhecimento da unidade escolar;
14. Incentiva o aluno a participar em concursos, feiras de ciências e cultura e outros;
15. Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, disciplinas, horas-aula, horas-atividade, sob a responsabilidade de cada professor;
16. Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino;
17. Participa do planejamento do trabalho pedagógico junto ao corpo docente da unidade de ensino;
18. Participam de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, cursos, e outros eventos da área educacional e correlato;
19. Coordena as atividades de integração da escola com a família do aluno e a comunidade;
20. Zela pelo cumprimento da legislação e normas escolar educacional;
21. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
22. Viabiliza momentos de reflexão teoria-prática, com vista à reorientação da prática docente;
23. Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre sua realidade;
24. Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
25. Acompanha o processo de desenvolvimento dos alunos, em colaboração com os docentes e as famílias;
26. Informa aos pais ou responsáveis sobre a vida escolar dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

27. Assessora o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
28. Participa da análise e escolha do livro didático;
29. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos com deficiências, para os setores específicos de atendimento;
30. Contribui para o processo de inclusão do aluno com deficiências no ensino regular;
31. Divulga experiências e produções de materiais pedagógicos;
32. Participa da gestão da unidade escolar;
33. Encaminha ao Conselho Escolar problemas observados no âmbito da escola;
34. Estimula e subsidia o trabalho dos grêmios livres quando expressamente solicitado por estes;
35. Estimula e promove a participação e democratização das relações na escola;
36. Revisa mensalmente as cadernetas escolares assinando-as quando estiverem devidamente preenchidas corretamente;
37. Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Atividades de Docência

Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia e Educação Infantil para atuação nos cinco primeiros anos das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil admitindo-se como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade Normal e graduação em Licenciatura Plena em área específica para atuação nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental. Para Educação Especial será exigido curso de especialização na área.

ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Habilitação específica, obtida em curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, garantida nesta formação a base comum nacional.

Licenciatura Plena para coordenação, assessoramento e pesquisa.

EXPERIÊNCIA

Para o exercício de Atividades de Suporte Pedagógico será exigida do Professor experiência docente de 03 (três) anos.

ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBÉ
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II

QUADROS: PERMANENTE

CLASSES	I				II				III				IV			
	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	
A	593,75	760,00	950,00	807,50	1.033,60	1.292,00	866,88	1.109,60	1.397,00	950,00	1.216,00	1.520,00	950,00	1.216,00	1.520,00	
B	617,50	790,40	988,00	839,80	1.074,94	1.343,68	901,55	1.153,98	1.442,48	988,00	1.264,64	1.580,80	988,00	1.264,64	1.580,80	
C	642,20	822,02	1.027,52	873,39	1.117,94	1.397,43	937,61	1.200,14	1.500,18	1.027,52	1.315,23	1.644,03	1.027,52	1.315,23	1.644,03	
D	667,89	854,90	1.068,62	908,33	1.162,66	1.453,32	975,12	1.248,15	1.560,19	1.068,62	1.367,83	1.709,79	1.068,62	1.367,83	1.709,79	
E	694,60	889,09	1.111,37	944,66	1.209,17	1.511,46	1.014,12	1.298,08	1.622,59	1.111,37	1.422,55	1.779,19	1.111,37	1.422,55	1.779,19	
F	722,39	924,66	1.155,82	982,45	1.257,53	1.571,92	1.054,69	1.350,00	1.687,50	1.155,82	1.479,45	1.849,31	1.155,82	1.479,45	1.849,31	
G	751,28	961,64	1.202,05	1.021,75	1.307,83	1.634,79	1.096,87	1.404,00	1.755,00	1.202,05	1.538,63	1.923,28	1.202,05	1.538,63	1.923,28	
H	781,33	1.000,11	1.250,14	1.062,61	1.360,15	1.700,18	1.140,75	1.460,16	1.825,20	1.250,14	1.600,17	2.000,22	1.250,14	1.600,17	2.000,22	
I	812,59	1.040,11	1.300,14	1.105,12	1.414,55	1.768,19	1.186,38	1.518,56	1.898,21	1.300,14	1.664,18	2.080,22	1.300,14	1.664,18	2.080,22	
J	845,09	1.081,72	1.352,15	1.149,32	1.471,14	1.838,92	1.233,83	1.579,31	1.974,13	1.352,15	1.730,75	2.163,43	1.352,15	1.730,75	2.163,43	

Escalonamento Vertical: 1,04

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,36 III = 1,46 IV = 1,6

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSES	1S			2S			3S		
	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas
A	593,75	760,00	950,00	712,50	912,00	1.140,00	771,88	988,00	1.235,00
B	623,44	798,00	997,50	748,13	957,60	1.197,00	810,47	1.037,40	1.296,75
C	654,61	837,90	1.047,38	785,53	1.005,48	1.256,85	850,99	1.089,27	1.381,59
D	687,34	879,80	1.099,74	824,81	1.055,75	1.319,69	893,54	1.143,73	1.429,67
E	721,71	923,78	1.154,73	866,05	1.108,54	1.385,68	938,22	1.200,92	1.501,15
F	757,79	969,97	1.212,47	909,35	1.163,97	1.454,96	985,13	1.260,97	1.576,21
G	795,68	1.018,47	1.273,09	954,82	1.222,17	1.527,71	1.034,39	1.324,01	1.655,02
H	835,47	1.069,40	1.336,75	1.002,56	1.283,28	1.604,09	1.086,11	1.390,22	1.737,77
I	877,24	1.122,87	1.403,58	1.052,69	1.347,44	1.684,30	1.124,12	1.438,87	1.798,59
J	921,10	1.179,01	1.473,76	1.105,32	1.414,81	1.768,51	1.197,43	1.532,71	1.915,89

Escalonamento Vertical: 1,05

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,2 III = 1,3



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

GRADE DE GRATIFICAÇÃO

COORDENAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Atribuição	Gratificação	Quantidade de Coordenador	Quantidade de Alunos
Coordenador Geral	76%	01	Acima de 1.000
Coordenador Geral	56%	01	Acima de 200
Coordenador Geral	46%	01	Abaixo de 200
Coordenador Pedagógico	66%	02	Acima de 1.000
Coordenador Administrativo	100%	02	Acima de 1000

ANEXO IV

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO

CLASSES	TEMPO DE SERVIÇO
A	0 a 3 anos
B	3 anos e 1 dia a 6 anos
C	6 anos e 1 dia a 9 anos
D	9 anos e 1 dia a 12 anos
E	12 anos e 1 dia a 15 anos
F	15 anos e 1 dia a 17 anos
G	17 anos e 1 dia a 19 anos
H	19 anos e 1 dia a 21 anos
I	21 anos e 1 dia a 23 anos
J	A partir de 23 anos

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO

CLASSES	TEMPO DE SERVIÇO
A	0 a 3 anos
B	3 anos e 1 dia a 6 anos
C	6 anos e 1 dia a 9 anos
D	9 anos e 1 dia a 12 anos
E	12 anos e 1 dia a 15 anos
F	15 anos e 1 dia a 18 anos
G	18 anos e 1 dia a 21 anos
H	21 anos e 1 dia a 24 anos
I	24 anos e 1 dia a 27 anos
J	A partir de 27 anos

lu

ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBÉ
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE
QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 5º do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade NORMAL
	II	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 9º do Ensino Fundamental	Habilitação — específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	X	1º ao 9º do Ensino Fundamental	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	1º ao 9º do Ensino Fundamental	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado e/ou Doutorado.

ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBÚ
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE
QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 5º do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade NORMAL
	II	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 9º do Ensino Fundamental	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	X	1º ao 9º do Ensino Fundamental	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	1º ao 9º do Ensino Fundamental	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado e/ou Doutorado.

[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE
QUADRO: SUPLEMENTAR (QS)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	IS	A/J	X	-	Ensino Fundamental completo ou Ensino Médio em outra habilitação que não seja o magistério.
	2S	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 5º do Ensino Fundamental	Habilitação específica de Ensino Médio, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Estudos Adicionais.
	3S	A/J	X	1º ao 9º do Ensino Fundamental	Habilitação específica de nível superior correspondente a licenciatura curta

[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO



JOSE NILTON DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU(SE)

MARIA DE LOURDES CARDOSO GOUVEIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ GOIS COSTA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Serão enquadrados na grade de vencimento Nível IV, mestrado ou Doutorado, os atuais Professores portadores de curso de pós-graduação "strito-senso" em área relacionada à sua atuação.

Art. 53 - Os profissionais inativos do magistério terão suas aposentadorias administradas pelo I.N.S.S., de acordo com a legislação vigente.

Art. 54 - O enquadramento dos profissionais do magistério deve ser realizado pelo setor de Recursos Humanos do Município de Pirambu (SE), observando-se os Anexos V, VI e VII.

Art. 55 - O profissional do magistério que, ao ser enquadrado, nesta Lei, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação do seu enquadramento junto ao setor de recursos humanos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de ciência do ato administrativo que promoveu o seu enquadramento.

Subseção II

Das Disposições Finais

Art. 56 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei, aplica-se subsidiariamente aos profissionais efetivos do Magistério Público Municipal, o Estatuto do Magistério Público do Município.

Art. 57- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial as seguintes Legislações Municipais: Lei Municipal nº 14/98, Lei Municipal Complementar nº 01/2002 e Lei Municipal Complementar nº 02/2002.

Gabinete do Prefeito do Município de Pirambu (SE), 09 de abril de 2010.


José Nilton de Souza

Prefeito Municipal